

Carta Circular CCPFC - 3/2016
Outubro de 2016

No dia 1 de Setembro de 2016 entraram em vigor os novos regulamentos relativos à acreditação de acções de formação e de formadores/as, bem como os parâmetros e critérios específicos de avaliação das acções, das respectivas modalidades e dos/as formadores/as. Tendo este facto em consideração, o CCPFC realça e relembra os seguintes aspectos:

1. As acções acreditadas que tenham entrado no CCPFC até ao dia 31 de Agosto de 2016 devem ser realizadas nos exactos termos da sua acreditação.
2. No que diz respeito às acções de formação, os novos regulamentos, parâmetros e critérios de avaliação introduzem algumas alterações que merecem ser relevadas (o que poderá ajudar na formulação das propostas):
 - a. independentemente de outras alterações, a alteração mais significativa diz porventura respeito à definição das circunstâncias em que é possível organizar propostas de acções de formação em regime de ensino a distância. Neste particular será sobretudo importante atender (a) às diferenças entre modalidades de formação, (b) à justificação do recurso ao regime de formação a distância e (c) às condições técnicas para realização da acção;
 - b. são mais claramente explicitados os critérios de avaliação das propostas de acções de formação, a saber: (a) adequação dos conteúdos às prioridades de formação estabelecidas no Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro; (b) mérito científico das propostas; e (c) qualidade pedagógica das propostas. Os despachos futuros do CCPFC passarão a contemplar expressamente estes aspectos;
 - c. a especificação da dimensão científica e pedagógica constitui uma preocupação dos novos parâmetros e critérios de avaliação das acções, pelo que se recomenda a sua leitura atenta;
 - d. são introduzidas alterações no que diz respeito à relevância, para a dimensão científica e pedagógica, de acções de formação nas áreas das TIC e da Educação Especial e às quais é importante atender. No que se refere à Educação Especial há mesmo uma alteração muito significativa: só serão considerados como pertencendo ao domínio da Educação Especial os conteúdos referentes a alunos/as cujas limitações ao nível da actividade e da participação decorrem de alterações funcionais ou estruturais (deficiências, de acordo com a definição da World Health Organization, 2001) de carácter permanente e excluindo diversas problemáticas que anteriormente eram do âmbito da Educação Especial (e.g., dificuldades de aprendizagem escolar, dislexia, hiperactividade).

3. TRANSFERÊNCIA DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

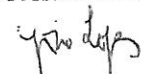
Na sequência da reformulação dos critérios de acreditação de acções de formação, o CCPFC analisou o processo de transferência de acções de formação entre entidades formadoras. A este propósito importa referir que, quando um pedido de transferência é efectuado, o CCPFC não realiza uma nova análise científico-pedagógica da proposta (uma vez que a acção original já foi alvo de apreciação), tornando o acto de acreditação num mero acto administrativo. Contudo, no momento de transferência alguns dos pressupostos de acreditação da acção original podem estar já desactualizados, seja pela evolução do sistema educativo, seja por ajustamentos nos critérios de análise do CCPFC, seja ainda pela evolução do conhecimento científico.

Mantendo o princípio da simplificação de análise processual e procurando garantir o rigor na acreditação das acções (acto que se assume quando se procede a uma transferência), o CCPFC deliberou:

- a. o pedido de transferência de uma acção entre entidades formadoras deve ser (tal como até aqui) sempre acompanhado de uma declaração de cedência por parte da entidade formadora detentora da acreditação original, garantindo assim os direitos de autoria da acção;
- b. o período de validade da acção transferida será sempre igual ao período de validade da acção original.

Esta deliberação terá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2016.

O Presidente do CCPFC



(João Lopes)